



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSOS

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da **Portaria Nº 101/GAB/SUPEL/RO publicada no DOE do dia 04.09.2018**, em atenção **A INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **FAS COMERCIAL E DISTRIBUICAO LTDA**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I - DA ADMISSIBILIDADE

A empresa **FAS COMERCIAL E DISTRIBUICAO LTDA, CNPJ: 27.082.945/0001-56**, manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno contra a empresa **LIFE TECH INFORMATICA EIRELI**, alegando que o valor proposto pela vencedora do certame é impraticável, senão vejamos:

“Conforme jurisprudência pertinente, declaramos intenção de recurso pelos motivos: Somos revenda de equipamentos UPS e adquirimos nossos equipamentos SMS direto do fabricante GE-Legrand. O preço de custo que temos para esse nobreak é muito próximo do preço ofertado pela Life Tech, ou seja, impraticável o preço ofertado pela licitante hora habilitada. Solicito que peçam a Life Tech mapa de preços para análise conforme jurisprudência pertinente.”

Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, a Pregoeira recebe e conhece a intenção interposta, por **reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade**, sendo considerado **TEMPESTIVO e encaminhado POR MEIO ADEQUADO.**

II - DAS RAZÕES DO RECURSO

Mesmo manifestado a intenção de recurso, conforme os artigos da Lei e Decreto, se faz necessária a impetração da peça recursal, a qual deverá ser apresentada as razões e justificativas sobre os fatos alegados.

Neste diapasão, resta atendido o Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, vez que o prazo foi aberto conforme ordenamento jurídico, entretanto razões não foram apresentadas.

A norma exige, portanto, o cumprimento de dois requisitos: o prazo, imediato, (atendido); a apresentação da motivação (não atendido).

Diante disso, não basta declarar o interesse em recorrer; **é indispensável que o licitante indique expressamente o motivo, a razão do seu inconformismo; o erro ou a ilegalidade que o pregoeiro ou a equipe de apoio cometeu, através do recurso administrativo.**

III - DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO – DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Aduz a empresa recorrente ser revendedora de equipamentos UPS, informa ainda que adquirem tais equipamentos diretamente do fabricante GE-Legrand, nesse sentido alega que o preço fornecido pela empresa **LIFE TECH** é impraticável, uma vez que se equivale ao preço de custo obtido pela recorrente, ao fim de sua intenção de recurso requer mapa de preços da recorrida no intuito de verificar inexequibilidade.

Cabe informar que o produto ofertado pela recorrida foi devidamente encaminhado à Secretaria de Origem para fins de análise técnica durante a fase de proposta, visto que as exigências do Edital continham especificações técnicas requeridas no Termo de Referência.

Desta maneira, foi verificado por esta Pregoeira que a proposta de preços, bem como folder apresentado pela recorrida, atende as exigências editalícias, seja em torno das especificações do objeto ou estimativa de preços, Anexo II, do instrumento convocatório.

Assim, resta claro que os procedimentos executados no certame foram realizados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL, logo resguardada está a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste procedimento licitatório, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Destarte, apesar de toda a argumentação apresentada e o inconformismo da recorrente, razão alguma lhe assiste, uma vez que o valor da empresa vencedora está enquadrado dentro do estimado, bem como suas especificações condizem ao objeto requisitado conforme Despacho PM-DINFO (6604936). Por fim, ressaltamos que a empresa **FAS COMERCIAL E DISTRIBUICAO LTDA** não anexou no sistema Comprasnet peça recursal, podendo assim ser considerado um ato meramente protelatório.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-o **TOTALMENTE IMPROCEDENTE, sustentando sua decisão exarada na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 104/2019 do dia 04/07/2019, que HABILITOU a empresa LIFE TECH INFORMATICA EIRELI.**

Submete-se a presente decisão à análise e apreciação do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho, 16 de julho de 2019.

Izaura Taufmann Ferreira

Pregoeira Equipe Kappa/SUPEL

Elaborado por: CCRP



Documento assinado eletronicamente por **Izaura Taufmann Ferreira, Pregoeiro(a)**, em 16/07/2019, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **6850996** e o código CRC **44986152**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0021.157950/2018-02

SEI nº 6850996



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Informação nº 18/2019/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo 0021.157950/2018-02 - Pregão Eletrônico nº 104/2019/KAPPA/SUPEL/RO

Procedência: Comissão de Licitação KAPPA/SUPEL

Interessado: Polícia Militar- PM/RO

Objeto: Aquisição de NOBREAK para atender a demanda da Diretoria de Informática, unidade subordinada a Polícia Militar do Estado de Rondônia

Valor estimado: R\$ 49.666,67 (quarenta e nove mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de análise de intenção de recurso interposta pela licitante **FAS COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA** (6847825) com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, sem oferecimento de razões.
2. A licitante **LIFE TECH INFORMATICA EIRELI** não apresentou **contrarrazões**.
3. O pregoeiro julgou pela **IMPROCEDÊNCIA** da intenção do recurso administrativo interpostos pela empresa **FAS COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA**.
4. Pois bem, passa-se a análise.
5. Desde logo, cabe enfatizar que a presente análise se restringe ao caráter jurídico dos recursos administrativos ora submetido a exame, não sendo considerados os aspectos técnicos ou econômicos da avença, ou de conveniência e oportunidade, cujo ônus recai sobre a Autoridade Competente.
6. Também não se está aqui analisando o processo administrativo na sua inteireza, mas apenas naquilo que concerne aos seus aspectos jurídicos dos recursos administrativos, em face da presunção de legitimidade e de veracidade dos atos administrativos.
7. A recorrente interpôs intenção de recurso administrativo solicitando mapa de preços de preços para análise, pois aduz que "*somos revenda de equipamentos UPS e adquirimos nosso equipamentos SMS direto do fabricante GE-Legrand. O preço de custo que temos para esse nobreak é muito próximo do preço ofertado pela Life Tech.*"
8. Em análise a cotação (4962070) e ao quadro comparativo de preços (4962111) realizado pela Gerência de Pesquisa e Análise de Preços da Superintendência Estadual de Licitações o valor estimado da licitação é de R\$ 49.666,67 (quarenta e nove mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).
9. Vejamos o que dispõe o Edital em seu subitem 7.3.8:

7.3.8. Nos casos em que o valor da proposta for 70% (setenta por cento) inferior ao valor estimado pela Administração, a Pregoeira, utilizando de critérios objetivos para aferir a exequibilidade das propostas, oportunizará ao licitante o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, para que, querendo, esclareça a composição do preço da sua proposta, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93. (grifou-se)

10. Extrai-se dos autos que o valor ofertado pela licitante **LIFE TECH INFORMATICA EIRELI** foi de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), o que equivale a 78,52% do valor estimado, logo, dentro dos critérios estabelecidos para aferição da exequibilidade da proposta.

11. Ademais, em análise à Ata de Realização do Pregão Eletrônico (6668224) verificou-se que outras empresas ofertaram valores próximos ao lance apresentado pela vencedora e até mesmo inferiores, sendo as licitantes desclassificadas durante a condução do certame por outros motivos.

12. Conforme pontuado pela Pregoeira, a empresa vencedora do certame enviou proposta conforme descrição do Termo de Referência, que foi analisada rigorosamente pela equipe técnica da Secretaria interessada, sendo confirmado que tanto as especificações técnicas do objeto quanto aos preços atendem as exigências editalícias.

13. Assim sendo, não há em que se falar em inexecutabilidade do valor ofertado pela recorrida **LIFE TECH INFORMATICA EIRELI**.

14. Por fim, resgata-se aqui a obrigação de a empresa entregar o objeto de acordo com especificação técnica do Edital e conseqüentemente da proposta, e que, o não cumprimento das regras do edital levam a efeito a imputação de multas e demais sanções consignadas na peça balizadora do certame.

15. Nesse passo, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela licitante **FAS COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA**.

16. Ante o exposto, opino pela manutenção da decisão da pregoeira julgando **IMPROCEDENTE** a intenção do recurso administrativo interposto pela licitante **FAS COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA**.

17. Esta decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garantem a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

18. Encerrada a fase de análise dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazões.

19. O parecer dispensa aprovação do Procurador Geral do Estado, consoante determina o art. 9º, I da Resolução 08/2019/PGE/RO/2019/PGE-GAB.

20. Oportunamente, submeter-se-á o presente despacho, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

21.

Porto Velho (RO), 30 de julho de 2019

Marília dos Santos Amaral
Matrícula 300142338

Elida Passos de Almeida
Chefe da Assessoria de Análise Técnica
Em substituição

Lauro Lúcio Lacerda
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 30/07/2019, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elida Passos de Almeida França, Chefe de Unidade**, em 05/08/2019, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marília dos Santos Amaral, Assessor(a)**, em 07/08/2019, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **6967273** e o código CRC **F30CFC67**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Informação nº 21/2019/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo 0021.157950/2018-02 - Pregão Eletrônico nº 104/2019/KAPPA/SUPEL/RO

Procedência: Comissão de Licitação KAPPA/SUPEL

Interessado: Polícia Militar- PM/RO

Objeto: Aquisição de NOBREAK para atender a demanda da Diretoria de Informática, unidade subordinada a Polícia Militar do Estado de Rondônia

Valor estimado: R\$ 49.666,67 (quarenta e nove mil seiscientos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)

1. Cuidam os autos de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por item. Tem por objeto a aquisição de NOBREAK para atender a demanda da Diretoria de Informática da PMRO.

2. No dia 27 de junho de 2019 foi realizado o Pregão nº 104/2019, onde sagrou como vencedora a licitante LIFE TECH INFORMATICA EIRELI, inconformada com a decisão da Pregoeira a empresa FAS COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA apresentou intenção de recurso quanto a exequibilidade dos valores ofertados pela licitante.

3. Nesse passo, os autos foram submetidos à análise da Procuradoria do Estado de Rondônia - PGE/RO, que emitiu a Informação 21 (7070285). Contudo, ao examinar os documentos acostados nos autos, observou-se que a equipe de licitações KAPPA cometeu um equívoco na aplicação do Decreto Estadual nº 21.675/2017 que concede prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. Explico.

4. O pregão em apreço é exclusivo para as ME/EPP e equiparadas. Durante a condução do certame a ordem de classificação das empresas foram:

1ª colocada: INFRACOMIX COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI;

2ª colocada: CRONO COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI;

3ª colocada: GILVAN FERREIRA DOS SANTOS e LIFE TECH INFORMATICA EIRELI;

4ª colocada: LIFE TECH INFORMATICA EIRELI.

5. Ocorre que apesar das 2 (duas) primeiras colocadas terem ofertados os menores valores, a Pregoeira por força do art. 9, inciso II, alínea "b", convocou a empresa GILVAN FERREIRA DOS SANTOS para negociar o valor ofertado por ela, pois essa encontra-se sediada no estado de Rondônia. Vejamos o que dispõe o referido artigo:

Art. 9º. Para aplicação dos benefícios previstos nos artigos 6º ao 8º:

(...)

II - deverá ser concedida prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos:

6. Assim sendo, a Pregoeira convocou a licitante GILVAN FERREIRA DOS SANTOS para negociar os valores ofertados, contudo a empresa permaneceu silente.

7. Em ato contínuo a Pregoeira convocou a licitante LIFE TECH INFORMATICA EIRELI que ficou classificada na 4ª colocação, por também encontrar-se sediada dentro no estado e dentro do limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

8. Contudo, em análise à Ata de Realização do Pregão Eletrônico (6668224), observou-se que a licitante LIFE TECH INFORMATICA EIRELI, não aceitou negociar o valor ofertado pela 1ª colocada. Vejamos:

Pregoeiro 28/06/2019 10:09:35 Para LIFE TECH INFORMATICA EIRELI - Senhor licitante, podemos negociar uma melhor oferta para o item 1?

84.738.632/0001- 47 28/06/2019 10:10:16 INFELIZMENTE A RESPOSTA É NÃO!

9. Nesse sentido, a Pregoeira deveria ter convocado a licitante que classificou-se na primeira colocação, visto que as empresas sediadas no estado de Rondônia não ofertaram valor inferior ao da proposta melhor classificada, conforme dispõe o item 8.17 e subitens do Edital, como também o art. 9º, inciso II, alíneas "b" e "c" do Decreto Estadual nº 21.675/2017.

8.17. Para efeito do disposto no item 8.16, ocorrendo empate, proceder-se-á da seguinte forma:

8.17.1. No caso de equivalência dos valores apresentados por ME/EPP será concedida prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos termos previstos do Art. 9º, do Decreto Estadual nº 21.675/2017/RO.

8.17.2. A ME/EPP local ou regional que se enquadrar no subitem 8.17.1 será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

8.17.3. Na hipótese da ME/EPP sediada local ou regionalmente não apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrarem na situação do subitem 8.17.1, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; (grifou-se)

Art. 9º. Para aplicação dos benefícios previstos nos artigos 6º ao 8º:

(...)

II - deverá ser concedida prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos:

a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superior ao menor preço;

b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

c) na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea "b", serão convocadas as remanescentes que

porventura se enquadrem na situação da alínea "a", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; (Grifou-se)

10. No entanto, ao invés de convocar a licitante INFRACOMIX COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI (1ª colocada), a Pregoeira deu prosseguimento a classificação e habilitação da empresa LIFE TECH INFORMATICA EIRELI, declarando essa vencedora do certame, mesmo com valor superior as melhores classificadas, portanto, indo de encontro com o estabelecido no subitem 8.17 do Edital e art. 09º, inciso II, alíneas "b" e "c" do Decreto Estadual nº 21.675/2017.

11. Desta forma, como as empresas regionais não apresentaram valores inferiores ao da melhor classificada a licitante INFRACOMIX COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI deveria ter sido convocada, visto que a empresa se enquadra como Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, conforme dispõe o art. 9º, inciso II, alínea "c".

12. Assim sendo, cabe a Administração o reexame dos atos do processo com fundamento no próprio art. 109, II da Lei nº 8.666/93 e ainda no princípio da autotutela administrativa, pois assim é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"A autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento". (p. 25).

13. Em apertada síntese, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos, estando expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, art. 14 da Lei Estadual 3.830/2016, assim como na Súmula nº 473 do STF:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 14. A Administração Pública Estadual deve invalidar seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório.

Súmula 473 do STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

14. Ante o exposto, vislumbramos a necessidade do retorno da fase de aceitação das propostas para que elas sejam analisadas pela ordem de classificação.

15. Cumpre ressaltar, conforme Informação 18 (6967273), não há irregularidade na proposta da LIFE TECH INFORMATICA EIRELI, todavia, a aceitação de sua proposta e habilitação está condicionada a desclassificação/inabilitação das demais licitantes: INFRACOMIX COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI; CRONO COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI; GILVAN FERREIRA DOS SANTOS e LIFE TECH INFORMATICA EIRELI.

16. O parecer dispensa aprovação do Procurador Geral do Estado, consoante determina o art. 9º, I da Resolução 08/2019/PGE/RO/2019/PGE-GAB.

Porto Velho (RO), 31 de julho de 2019

Marília dos Santos Amaral
Matrícula 300142338

Elida Passos de Almeida
Chefe da Assessoria de Análise Técnica
Em substituição

Lauro Lúcio Lacerda
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 31/07/2019, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elida Passos de Almeida França, Chefe de Unidade**, em 05/08/2019, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marília dos Santos Amaral, Assessor(a)**, em 07/08/2019, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **7070285** e o código CRC **3302B115**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 62/2019/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação KAPPA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 104/2019/KAPPA/SUPEL/RO

PROCESSO: 0021.157950/2018-02

INTERESSADO: PM/RO

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE INTENÇÃO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 104/2019

Em consonância com os motivos expostos na análise de intenção de recurso (6850996) e ao parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado - PGE (6967273), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** a intenção de recurso interposta pela recorrente **FAS COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, mantendo a classificação da proposta da recorrida **LIFE TECH INFORMATICA EIRELI**.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe/KAPPA.

Todavia, considerando a Informação 21 (7070285), de lavra da PGE/RO, de que houve equívoco na aplicação dos benefícios previstos no Decreto Estadual nº 21.675/2017, referente ao tratamento favorecido para as Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, a aceitação da proposta e habilitação da empresa **LIFE TECH INFORMATICA EIRELI** está condicionada a desclassificação/inabilitação das demais licitantes: INFRACOMIX COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI; CRONO COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI e GILVAN FERREIRA DOS SANTOS.

A Pregoeira da Equipe/KAPPA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho (RO), 05 de agosto de 2019.

MARCIO ROGÉRIO GABRIEL

Superintendente/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 06/08/2019, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **7175881** e o código CRC **A43641CC**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0021.157950/2018-02

SEI nº 7175881